DELIBERAÇÃO PA00 - 7/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10997/2012
PROTOCOLO	: 1295601
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – BALANÇO GERAL – REGISTROS CONTÁBEIS – CONSTATAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS – INTIMAÇÃO – REVELIA – ANEXOS CONSOLIDADOS – NÃO ENCAMINHAMENTO – BALANÇO FINANCEIRO – RECEITA E DESPESA – DIFERENÇA ENTRE AS TOTALIZAÇÕES – ATIVO REALIZÁVEL DO BALANÇO PATRIMONIAL – INFORMAÇÕES INCONSISTENTES – DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – AUSÊNCIA – RELAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR – NÃO ENVIO – PASSIVO FINANCEIRO – INCONSISTÊNCIA – SALDO PATRIMONIAL – APURAÇÃO IRREGULAR – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – REGISTRO IRREGULAR – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – AUSÊNCIA – DEMONSTRATIVO ESPECÍFICO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – AUSENTE – UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – PARECER CONCLUSIVO – NÃO ENCAMINHAMENTO – CADASTRO DO CONTROLADOR INTERNO – NÃO REALIZAÇÃO – INFRAÇÕES – VIOLAÇÕES A PRESCRIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E/OU REGULAMENTARES – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – COMUNICAÇÃO.

A constatação de inobservância a disposições normativas, a presença de inconsistências e impropriedades nas demonstrações e escriturações contábeis do Balanço Geral, não regularizadas ou esclarecidas, bem como o não encaminhamento de peças e documentos, de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, que prejudique a análise e macule a prestação de contas anual de governo, evidenciam o descumprimento do gestor quanto ao seu dever de prestar contas, motivando a emissão de Parecer Prévio Contrário à sua aprovação pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de fevereiro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de Governo do **Município de Aquidauana,** exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. **Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman,** Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 16, I, *b*, 71 e 119, *caput,* I, II e III, do Regimento Interno, *sem* prejuízo de

eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Aquidauana, exercício financeiro de 2011, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Encontram-se apensados nestes autos os dos Processos TC/3194/2011 (Relatórios Resumido de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal – RREO e RGF de 2011) e TC/279/2011 (Orçamento Programa de 2011).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo–1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-25712/2015, peça 54, fls. 458-465), concluiu que a prestação de contas "***NÃO OFERECE CONDIÇÕES PARA OBTER PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A SUA APROVAÇÃO*** *por esta Corte de Contas, pelos motivos elencados no Item 'VI' desta análise."*

O representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS CLO-51/2017 (peça 55, fls. 466-487), opinando pela emissão de ***parecer prévio contrário à aprovação*** da prestação de contas em referência, em razão das irregularidades expostas nas alíneas *a*, *b*, *c*, *d*, e *e*, do subitem 2.2.8 do referido Parecer.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-25357/2017 (peça 56, fls. 488-494), opinando nos sentidos de que este Tribunal:

> *I – emita* ***PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO*** *das contas anuais do Município de Aquidauana-MS, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr.* ***FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN****, [...];*
>
> *II –* ***RECOMENDAR*** *ao atual Ordenador de Despesas, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;*
>
> *III –* ***COMUNICAR*** *à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas anuais [...];*
>
> *IV –* ***COMUNIQUE*** *o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.*

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico o cumprimento das exigências constitucionais e

legais relativas às aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, bem como a observância dos limites para a realização de despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo, e para o repasse de duodécimos à Câmara Municipal, conforme os cálculos realizados pela Equipe Técnica (ANA-1ICE-25712/2015, peça 54, fls. 458-465) e pelo representante da Auditoria (PAR-GACS CLO-51/2017, peça 55, fls. 466-487).

No entanto, as autoridades responsáveis foram intimadas para se manifestar sobre algumas falhas verificadas pela Equipe Técnica da 1ª ICE (ANP-1ICE-6207/2012, peça 32, fls. 424-425) e (SOL-1ICE-105/2015, peça 46, fls. 448-450), (peças 33, 47 e 48, fls. 426, 451 e 452), porém, em nenhuma oportunidade houve manifestação dos intimados (certidão de transcurso de prazo, peça 53, fl. 457). Desse modo, é evidente a permanência das seguintes falhas:

a) descumprimento de exigências legais (art. 50, III, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000) e regulamentares, haja vista o não encaminhamento dos Anexos consolidados, especialmente os seguintes:

- Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada);

- Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);

- Anexo 16 (Demonstração da Dívida Fundada Interna);

- Anexo 17 (Demonstração da Dívida Flutuante);

b) diferença apurada no valor de R$ 78.168,55, entre as totalizações da receita e da despesa, demonstradas no Anexo 13 - Balanço Financeiro consolidá-lo;

c) falta dos esclarecimentos necessários ou documentação comprobatória acerca dos valores de R$ 2.631.501,02, de R$ 28.407,76 e de R$ 2.585.014,03, a títulos de "Responsabilidades Financeiras", "Outras Operações" e "Suprimentos", respectivamente, registrados no Ativo Realizável do Balanço Patrimonial (peça 20, fl. 117);

d) não encaminhamento da relação dos "Restos a Pagar", distinguindo os processados dos não processados, no montante de R$ 8.254.718,77, conforme registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça 20, fl. 117);

e) – falta de esclarecimento acerca do valor de R$ 71.104,22, demonstrado no Passivo Financeiro, a título de "Serviços da Dívida a Pagar";

f) divergência entre o valor das "Provisões Matemáticas" apresentadas na prestação de contas de gestão do Instituto de Previdência e o valor dessas "Provisões Matemáticas" declaradas no Balanço Geral da Prefeitura no exercício de 2011;

g) apuração irregular do saldo patrimonial, tendo em vista a diferença

apurada no valor de R$ 2.302.867,14 (subitem 2.2.6 do Parecer da Auditoria).

Além dessas irregularidades, o representante da Auditoria (PAR-GACS CLO-51/2017, peça 55, fls. 466-487) observou ainda as seguintes:

- registro irregular no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, a título de "Interferências Financeiras" Ativas e Passivas;

- falta do cadastro do controlador interno;

- falta dos relatórios com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual;

- falta do inventário analítico de bens móveis e imóveis (papel ou mídia);

- falta do demonstrativo específico das Receitas e Despesas Previdenciárias, se houver, conforme preceitua o art. 50, IV, da Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000;

- falta do parecer conclusivo, emitido pela unidade de controle interno sobre as contas do exercício financeiro de 2011.

Assim, diante de tais falhas remanescentes, denota-se que a prestação de contas foi elaborada em dissonância com as regras da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, não havendo sido observados os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo a este Tribunal a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da referida prestação de contas pelo Poder Legislativo local.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando a análise da Equipe Técnica da 1ª ICE, acolho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da prestação de contas anual de Governo do **MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA,** exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. **FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN,** Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 16, I, *b*, 71 e 119, *caput,* I, II e III, do Regimento Interno, *sem* prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Aquidauana, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

gab.rrc
setac.crr/dssm